



Número: **0600686-60.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ricardo Augusto Reis de Macedo**

Última distribuição : **24/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Objeto do processo: **Representação eleitoral proposta pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático - PSD em face de Maria Aparecida Borghetti, Ricardo José Soavinski, Silvio Magalhães Barros II, Lucia Aparecida Cortez Martins, Décio Sperandio e Alexandre Teixeira, alegando, em síntese, que, em afronta ao art. 73, VI, b, da Lei n 9.504/97, os Representados estão divulgando continuamente conteúdo institucional em período vedado nas páginas virtuais oficiais mantidas pelo Governo do Estado do Paraná, como exemplificam duas postagens veiculadas, respectivamente, 23/7/2018 e 19/7/2018: Paraná De Olho - Por meio do projeto Paraná de Olho nos ODS, o Estado tem iniciativas em dois eixos principais. (...) As iniciativas incluem integrar estratégias e ações para municipalização de ODS em todo o Estado, capacitar técnicos municipais para incorporação dos ODS, criar parcerias multissetoriais, alinhar o orçamento do Estado com os ODS, a partir de 2019, (...) (site institucional do desenvolvimento urbano do Paraná) e A superintendente da Educação, Inês Carnieletto, recebeu nessa quinta-feira (19) a diretora de educação ambiental do Ministério do Meio Ambiente (MMA), Renata Rozendo Maranhão, para discutir o fortalecimento de ações relacionadas a educação ambiental na rede estadual de ensino. Durante o encontro foram apresentadas possibilidades de novas parcerias para a oferta de formação continuada relacionada à educação ambiental, fortalecimento da Conferência Infantojuvenil para o Meio Ambiente e a implementação da política estadual de educação ambiental. (...) (site institucional da educação do Paraná). Sustentam, ainda, que outros conteúdos vedados podem ser verificados nos sítios da Sanepar, Desenvolvimento Urbano, Seti, Educação, tais como: O Paraná é protagonista histórico nas Agendas Globais da ONU, diz Silvio Barros, em 23/7/2018, Rio M Boicy, em Foz do Iguaçu, será revitalizado, em 14/7/2018, SEED e Ministério do Meio Ambiente discutem parcerias, em 19/7/2018. (Requer a concessão de tutela de urgência, com caráter inibitório, de modo a determinar que haja a exclusão dos conteúdos mencionados na inicial, assim como todas demais notícias com publicidade institucional do Governo do Estado, além da determinação de que os Representados se abstenham em realizar qualquer tipo de publicidade institucional vedada, fixando multa para o caso de descumprimento).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)	JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA BORGHETTI (REPRESENTADO)	OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
RICARDO JOSE SOAVINSKI (REPRESENTADO)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
Silvio Magalhães Barros II (REPRESENTADO)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS (REPRESENTADO)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
DECIO SPERANDIO (REPRESENTADO)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
ALEXANDRE TEIXEIRA (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) FABRYCIA PATTA KESSLER (ADVOGADO) KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15326 7	03/09/2018 17:00	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.113

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600686-60.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO

REPRESENTANTE: DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR74384,

PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449

REPRESENTADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, RICARDO JOSE SOAVINSKI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, DECIO SPERANDIO, ALEXANDRE TEIXEIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: VANIA DE AGUIAR - PR36400, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666

Advogados do(a) REPRESENTADO: FLAVIO PANSIERI - PR31150, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004

Advogados do(a) REPRESENTADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150, VANIA DE AGUIAR - PR36400, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004

Advogados do(a) REPRESENTADO: VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, FLAVIO PANSIERI - PR31150

Advogados do(a) REPRESENTADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, FLAVIO PANSIERI - PR31150, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA - PR79545, FABRYCIA PATTA KESSLER - PR89107, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541

EMENTA

EMENTA – ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. INTERPRETAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. TIPICIDADE. SUBMISSÃO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. ILÍCITO QUE SE PERFAZ COM A MANUTENÇÃO DA PUBLICIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA MAJORANTE. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.



1. É inafastável a presunção de conhecimento das atribuições legais por parte de agente público ocupante de cargo de secretário estadual, o que conduz ao reconhecimento da sua legitimidade passiva em processo destinado a apurar a prática de conduta vedada a agentes públicos durante o período proscrito.
2. O art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97 veda, no trimestre anterior ao pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.
3. A publicidade institucional vista nos autos não se enquadrou nas duas exceções legais, restando caracterizada a conduta prevista no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.
4. Para que se configure a propaganda institucional vedada não é necessária a existência de caráter eleitoreiro ou que ela implique promoção pessoal de candidato, seja ele agente público ou não, até porque não se trata de propaganda eleitoral, mas institucional.
5. A sanção prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada com proporcionalidade e razoabilidade, a partir das circunstâncias do caso concreto.
6. Não se vislumbrando circunstâncias que justifiquem a majoração da penalidade de multa, aliada à diminuta quantidade de dias de veiculação da publicidade institucional durante o período proscrito e à comprovação do imediato cumprimento da decisão judicial de retirada da publicidade, deve-se fixá-la no mínimo legal.
7. Representação procedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo representado Alexandre Teixeira e, no mérito, por maioria, julgar procedente a representação para aplicar a cada um dos representados multa no valor mínimo legal pela prática da conduta vedada prevista na alínea "b" do inciso VI c/c o § 4º, ambos do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (art. 77, § 4º, da Resolução TSE nº 23.551/2017), nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Curitiba, 30 de agosto de 2018.

RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO – RELATOR



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 03/09/2018 17:00:53
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18083120271457100000000151593>
Número do documento: 18083120271457100000000151593

Num. 153267 - Pág. 2

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral proposta pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD) do Paraná em face de Maria Aparecida Borghetti, Alexandre Teixeira, Ricardo José Soavinski, Silvio Magalhães Barros II, Lucia Aparecida Cortez Martins e Decio Sperandio, imputando-lhes a prática de conduta vedada a agentes públicos, consistente na veiculação de publicidade institucional em sites oficiais mantidos pelo Governo do Estado do Paraná durante o período vedado, em violação ao disposto no art. 73, VI, "b", da Lei nº. 9.504/97.

O Representante sustenta que: **1)** os Representados mantiveram publicidade institucional irregular nos sites oficiais pertencentes às Secretarias de Desenvolvimento Urbano, da Educação, de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e também da Sanepar, utilizando-se indevidamente do aparato estatal e tornando inviável a competição dos demais candidatos; **2)** a norma do artigo 73, VI, "b", da Lei nº. 9.504/97, visa impedir a utilização da máquina administrativa para favorecer campanhas eleitorais, sendo que as notícias veiculadas não têm conteúdo informativo, educacional relevante ou de caráter urgente e necessário. Ao final, pediu a concessão de tutelas antecipada e inibitória para determinar aos Representados a retirada da referida publicidade institucional e para que se abstivessem em realizar tal conduta novamente, bem como requer a sua condenação ao pagamento de multa prevista no art. 77, § 4º, da Resolução TSE nº 23.551/2017.

Deferida a medida liminar pleiteada (mov. 29228), determinei a remoção da publicidade institucional elencada na petição de emenda à inicial (mov. 29042) e, devidamente notificados (mov. 29240), os Representados apresentaram defesa.

O Representado Alexandre Teixeira levanta preliminar de ilegitimidade passiva, pois: **a)** teria sido incluído no polo passivo apenas para criação de um fato político negativo à Governadora Cida Borghetti; **b)** nenhuma das publicações vedadas foram publicadas no site da Secretaria de Comunicação Social; e **c)** a responsabilidade pelos conteúdos e publicações caberia aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná (de acordo com o artigo 2º, do Decreto nº 4477/2009[1]). No mérito, afirma que apenas 3 (três) das matérias indicadas na inicial poderiam conter publicidade institucional no período vedado, quais sejam: 1) Sanepar – Tratar bem a rede de esgoto traz benefícios sociais e ambientais; 2) Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Fatima e Bernardo tomam posse para segundo mandato na Reitoria da UENP; 3) Secretaria de Desenvolvimento Urbano – O Paraná é protagonista histórico nas Agendas Globais da ONU, diz Silvio Barros. Ao final, requer a improcedência da Representação, diante da impossibilidade de atribuir-lhe a responsabilidade pelo conteúdo, em tese, vedado.

Os Representados Silvio Magalhães Barros II, Decio Sperandio, Lucia Aparecida Cortez Martins e Ricardo José Soavinski informaram que promoveram o imediato cumprimento da ordem judicial, tornando os links das notícias "indisponíveis". No mérito, argumentam que: **1)** as publicações apontadas não caracterizam atos de propaganda, tampouco promoção pessoal dos representados, tratando-se de informes noticiosos, os quais estariam permitidos até mesmo no período compreendido como vedado, a partir do dia 7 de julho do ano da eleição; **2)** faz-se necessária a análise individualizada de cada publicidade a fim de se avaliar o conteúdo como uma forma de evitar impugnação de atos que estejam dentro das exceções previstas na



legislação eleitoral; **3)** não se vislumbra a responsabilidade dos Representados: Decio Speradio, Secretário da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná, visto que as notícias não apresentariam, em tese, qualquer caráter eleitoral; Lucia Aparecida Cortez Martins, Secretária da Educação do Paraná, pois as notícias apresentadas estariam, em tese, convocando a população em atos de interesse público; Ricardo Soavinski, Diretor-Presidente da Sanepar, visto que as publicações seguiram orientações legais as quais, em tese, visavam a proteção dos direitos difusos; e Silvio Barros II, Secretário de Desenvolvimento Urbano, pois as publicações teriam, em tese, caráter informativo e orientativo. Por fim, requerem a improcedência da presente representação.

A Representada Cida Borghetti defende-se dizendo que: **1)** as notícias impugnadas tratavam de informes noticiosos, de interesse público, sendo algumas publicidades convocatórias, não incidindo a vedação eleitoral suscitada além de não possuírem, em tese, qualquer conteúdo eleitoral; **2)** além da sua boa-fé, inexiste sua autorização ou nexo de causalidade entre a conduta inquinada e a veiculação de suposta publicidade institucional. Em conclusão, pugna pela revogação da liminar concedida e pela improcedência da demanda.

Na sequência, concedi prazo para o Representante se manifestar acerca dos novos documentos apresentados pelos Representados (mov. 29795), o qual reafirma a natureza objetiva das condutas vedadas e ratifica os pedidos formulados na inicial (mov. 29879).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela confirmação da medida liminar concedida e pela procedência da representação (mov. 30313).

Por fim, não havendo requerimento de produção de prova testemunhal ou qualquer outra diligência, entendi desnecessária a apresentação das alegações finais, sendo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

[1]

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=48764&indice=>

II - VOTO

II.1 – Preliminar

Inicialmente, cabe analisar a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo representado Alexandre Teixeira, Secretário de Comunicação Social do Governo do Estado do Paraná.



A seu ver, conforme relatado: **a)** teria sido incluído no polo passivo apenas para criação de um fato político negativo à Governadora Cida Borghetti; **b)** nenhuma das publicações vedadas foram publicadas no site da Secretaria de Comunicação Social; e **c)** a responsabilidade pelos conteúdos e publicações caberia aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná (de acordo com o artigo 2º, do Decreto nº 4477/2009)[\[1\]](#)

Adianto que tais alegações não se sustentam.

Conforme se extrai da Lei Estadual nº 8468/87, que criou a Secretaria de Comunicação Social, consta especificamente no art. 1º, parágrafo único, inciso II, caber à SECS: “*II - coordenar e controlar a divulgação das ações administrativas e políticas do Governo através de campanhas publicitárias e orientar a programação financeira destas.*”[\[2\]](#)

Além disso, o Decreto Estadual nº 4477/2009 estabelece, em seu art. 1º, como “*responsabilidade da Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECS estabelecer diretrizes, propor projetos integradores e definir padrões para os sítios e portais de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná.*”[\[3\]](#)

Por conseguinte, são evidentes as atribuições relativas a quem exerce o cargo de Secretário de Comunicação Social, quais sejam: estabelecer diretrizes, coordenar e orientar a divulgação das campanhas publicitárias no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Assim, em relação ao Representado Alexandre Teixeira, é inafastável a presunção de conhecimento das atribuições legais por parte de agente público ocupante de cargo de secretário estadual, o que conduz ao reconhecimento da sua legitimidade passiva em processo destinado a apurar a prática de conduta vedada a agentes públicos durante o período proscrito e, por isso, rejeito a preliminar em questão.

II.2 - Mérito

A controvérsia em exame cinge-se à suposta prática de conduta vedada a agentes públicos, prevista na alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, consistente na veiculação de publicidade institucional irregular nos sites oficiais pertencentes às Secretarias de Desenvolvimento Urbano, da Educação, de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e também da Sanepar, durante o período proscrito, ou seja, após o dia 07/07/2018.

Para melhor entendimento dos meus dignos pares nesta Corte, transcrevo algumas das manchetes da publicidade institucional apontada como irregular pelo Representante, a qual veio devidamente comprovada por meio das atas notariais, datadas de 17/07/2018 e 18/07/2018 (mov. 28939, 28940 e 28941):

- Secretaria do Desenvolvimento Urbano, em 13/07/2018: “*Paraná pode ter projeto-piloto para ODS*”
- Secretaria da Educação, em 19/07/2018: “*SEED e Ministério do Meio Ambiente discutem parcerias*”
- Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em 17/07/2018: “*LABRE completa 20 anos em pesquisa de restauração ecológica*”



- Sanepar, em 14/07/2018: “*Revitalização do M'Boicy terá parceria da Sanepar*”

Primeiramente, cabe definir o conceito de publicidade institucional.

Entende-se que, em essência, decorre do princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública, disciplinado no § 1º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

De outro vértice, jurisprudencialmente, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral definiu que “*propaganda institucional é aquela que divulga ato, programa, obra, serviço e campanhas do governo ou órgão público, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos*” (RESPE nº 20972 – MACAPÁ-AP. Relator(a) Min. Fernando Neves Da Silva. Acórdão nº 20972 de 05/11/2002. Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 07/02/2003, Página 144).

Assim, a simples divulgação de notícias sobre atos, programas, obras e serviços da administração pública em sites institucionais, ainda que com caráter meramente informativo, caracteriza-se como publicidade institucional.

Delineado o referido conceito, recordemos o que estabelece a Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições – sobre as restrições inerentes à publicidade em questão:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.”

Veja-se que por força da referida vedação supratranscrita e de acordo com o calendário eleitoral das eleições de 2018, a partir do período crítico eleitoral (trimestre anterior ao pleito), somente é permitida a realização de publicidade institucional em razão de grave e urgente necessidade pública reconhecida pelo juízo eleitoral, cujo objetivo final é assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Amparo e confirmo esse entendimento com base na doutrina eleitoral e em um dos inúmeros precedentes do e. Tribunal Superior Eleitoral:

“Essa alínea “b” do inc. IV proíbe toda e qualquer propaganda institucional ou oficial.

Essa alínea tem justamente por objetivo inviabilizar a propaganda oficial ou institucional. A meta visada pelo legislador foi colocar um paradeiro nesse tipo de propaganda no mesmo período de campanha eleitoral.

Como já mencionamos atrás, deve-se entender por “comunicação institucional” aquela que é realizada por órgãos públicos ou pela administração pública, e se desdobra em “comunicação institucional por força legal”, “comunicação institucional convocatória”, “propaganda institucional” e “informe noticioso”.

A proibição atinge toda e qualquer propaganda institucional, vale dizer, aquela, realizada pelo poder público ou pela administração direta ou indireta, mas somente a propaganda, e não a comunicação legal ou convocatória.” (Olivar Coneglan. Propaganda Eleitoral. 14ª edição Revista e Atualizada. Curitiba: Juruá, 2018, p. 120-121)

“O art. 73, VI, b, da LE proíbe que, no trimestre anterior ao pleito, seja efetuada publicidade institucional na circunscrição. Portanto, a regra é a vedação ampla e irrestrita à propaganda institucional no período proscrito. Para a caracterização do ilícito é desnecessário exigir qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral.” (Rodrigo Lopes Zílio. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 725)

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APlicativo PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

[...]

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).” (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 41584 - ILHABELA – SP. Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Acórdão de 19/06/2018. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 07/08/2018, Página 23/24)



Então, como sintetiza ZÍLIO, essa regra “*constitui cláusula suspensiva do direito de divulgação de publicidade institucional pelos órgãos públicos*” (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 5º edição, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 613).

Ressalte-se também que, muito embora o dispositivo traga a expressão “autorizar” publicidade, a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral é incontestável no sentido de que a ilegalidade “*aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócuas a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.*

[4]

Ademais, é irrelevante o efetivo desequilíbrio do pleito e a prova do caráter eleitoral da conduta, já que a legislação faz uma presunção *jure et de jure* de que as condutas tratadas no art. 73 da Lei nº. 9.504/97 são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, vez que “*a divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral*” (ED-RO 3783-75, rel Min. Herman Benjamin, DJE de 17.10.2016).

Da mesma forma, não se exige que a referida publicidade em período vedado seja desvirtuada ou implique promoção pessoal de candidato, seja ele agente público ou não, até porque não se trata de propaganda eleitoral, mas institucional.

Firmados esses parâmetros, passemos à averiguação dos fatos vistos no caso concreto.

As atas notariais e demais documentos juntados aos autos demonstraram cabalmente a grande quantidade de notícias referentes aos mais diversos temas que continuaram a ser veiculadas, durante o período vedado, nas páginas oficiais das Secretarias de Estado supracitadas e da Sanepar.

Desnecessário citar outras manchetes além das anteriormente elencadas ou o conteúdo das matérias publicadas, tendo em vista não conterem qualquer indício minimamente coadunável com as exceções permitidas na alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Veja-se que os conteúdos das matérias relatam, por exemplo, posses ocorridas na Reitoria da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), situação dos PSS da Educação Especial ou sobre o Paraná ser “*protagonista histórico nas Agências Globais da ONU, diz Silvio Barros*”.

É claramente conteúdo sem qualquer caráter grave ou urgente, o qual certamente pode ser exibido em qualquer época, menos nos trimestres correspondentes ao período vedado.

Além do mais, a exceção somente se justifica na medida em que coletividade ou interesse público não deve sofrer graves prejuízos pela não divulgação da publicidade institucional em casos em que esta for extremamente necessária, como campanhas de vacinação, avisos sobre epidemias, calamidades públicas etc., o que, enfatizo, não é o que se vê nos autos.

Reforço que “*A jurisprudência tem admitido, mesmo no período proscrito, a publicidade de eventos culturais e festas típicas notadamente quando já incorporadas ao calendário do ente público e desde que não exista referência a atos, programas, obras, serviços e campanhas governamentais*”[5], não sendo este o caso dos autos.

No mais, ainda que os Representados aleguem que as matérias continham conteúdo jornalístico, convocatório ou informativo, não foram submetidas ao crivo da Justiça Eleitoral, que poderia, em caráter preventivo, examinar se elas se enquadram na hipótese de grave e



urgente necessidade pública exigida para a pretendida veiculação em plena campanha eleitoral.

Corroborando esse entendimento, cito mais precedentes do egrégio Tribunal Superior Eleitoral no mesmo sentido:

"Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. CARACTERIZAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NOS 24 E 28 DO TSE."

[...]

4. É vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, não se exigindo prova de expressa autorização da divulgação no período vedado. Precedentes.

[...]

Agravo regimental conhecido e não provido." (TSE. AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 5642 - SÃO PAULO – SP. Relator(a) Min. ROSA WEBER. Acórdão de 24/04/2018. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/05/2018) - grifei

"Ementa: ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97, ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 74 DA LEI 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90). CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

1. O fato narrado na ação de investigação judicial eleitoral consiste na veiculação de notícias referentes ao governo do Distrito Federal no site da Agência Brasília, canal institucional do GDF e em página do Facebook, nos três meses que antecederam o pleito.

2. Ainda que se alegue que as publicações questionadas veicularam meras notícias, resultado de atividades jornalísticas da administração pública, a publicidade institucional não se restringe apenas a impressos ou peças veiculadas na mídia escrita, radiofônica e televisiva, porquanto não é o meio de divulgação que a caracteriza, mas, sim, o seu conteúdo e o custeio estatal para sua produção e divulgação.

3. O art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 veda, no período de 3 meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.



4. As notícias veiculadas não se enquadram nas duas exceções legais, estando caracterizada a conduta vedada que proíbe a veiculação de publicidade institucional no período proibitivo.

5. É evidente que o governo do Distrito Federal, no período crítico vedado pela legislação eleitoral, prosseguiu com a divulgação na internet (rede social e sítio eletrônico) de inúmeras notícias que consistiram em publicidade institucional, sem passar pelo crivo da Justiça Eleitoral, que poderia, em caráter preventivo, examinar se elas se enquadravam na hipótese de grave e urgente necessidade pública exigida para a pretendida veiculação em plena campanha eleitoral.

6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016)." (RO - Recurso Ordinário nº 172365 - BRASÍLIA – DF. Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA. Acórdão de 07/12/2017. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 27/02/2018, Página 126/127) - grifei

Além disso, chama atenção que os Representados indicaram em sua defesa dois documentos públicos, a saber:

- Resolução nº 11/2018-SECS/PR, contendo o seguinte teor: "Art. 3º No período de 07 de julho até o final das eleições serão permitidas apenas postagens de utilidade pública, com comando claro e de fácil entendimento, com objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para adoção de comportamento que gere benefícios individuais ou coletivos."

- Ofício Circular 01/18 SECS/PR, recomendando expressamente "que entre o período de 07/07/2018 à 28/10/2018, os dirigentes dos órgãos da administração pública estadual direta e indireta, como as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, devam acautelar-se para não incorrer em atos que estão vedados na legislação eleitoral".

Tais documentos revelam total conhecimento das vedações legais eleitorais no período proscrito, mas é inaceitável que passadas mais de duas décadas de vigência da Lei das Eleições, administradores públicos não tomem medidas concretas para fazer cumprir o disposto na referida lei.

Destarte, considerando a natureza objetiva da norma em comento, a caracterização da publicidade institucional disponível e a irrelevância, para fins da configuração da conduta vedada, do período em que a mesma foi autorizada ou publicada, bastando que esteja disponível ao acesso do público durante o período vedado, entendo que restou devidamente configurada a prática da conduta vedada prevista na alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

Bem por isso, a doura Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer dizendo que:



"Com base nas premissas acima já expostas, observa-se que as matérias indicadas, veiculadas nos sites da Sanepar, Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Secretaria da Educação e Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, todos vinculados ao Governo do Estado do Paraná, possuem claro conteúdo de propaganda institucional.

A veiculação destas propagandas institucionais afrontam a vedação legal de realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, que alcançam, inclusive, as publicações anteriores, razão pela qual a procedência da demanda é medida que se impõe." (mov. 30313)

Concluindo, examino a questão da aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

"§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR."

Nessa mesma linha, o § 4º do art. 77 da Resolução TSE nº 23.551/2017 assim dispõe:

"§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis a multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78)."

Destaco que, em casos semelhantes, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou a questão dizendo que "A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes." (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 164177 - GOIÂNIA – GO. Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva. Acórdão de 26/04/2016. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/05/2016, Página 74)

Entendo que, no presente caso, não se extrai da conduta acima enquadrada gravidade suficiente a ensejar sua imposição em valor majorado.

Anote que a publicidade em questão permaneceu sendo veiculada em torno de 10 (dez) dias durante o período proscrito.

Mesmo diante da inequívoca caracterização da conduta vedada e do seu malefício à isonomia do pleito, a imposição da multa deve observar o princípio da proporcionalidade, conforme precedente desta Corte Regional e do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"EMENTA: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM DESRESPEITO AO PRINCIPIO DA IMPESOALIDADE - DISTRIBUIÇÃO

GRATUITA DE UNIFORMES ESCOLARES - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73, IV e §10 DA LEI Nº 9504/97 "CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA - SUFICIÊNCIA DA PENA DE MULTA - INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Embora para a caracterização da conduta vedada não se perquira acerca de potencialidade lesiva, por certo que quando da dosimetria da pena a ser aplicada tal análise é imprescindível.

3. Demonstrando-se suficiente a aplicação de pena de multa e inexistindo nas condutas tidas como irregulares o condão de afetar indevidamente o pleito, inaplicável a sanção prevista no § 5º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97." (RE nº 6053, Acórdão nº 37.175 de 22/07/2009, Rel. Gisele Lemke, pub. em 29/07/2009)

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DO CARÁTER ELEITOREIRO DO ATO. RETIRADA DO MATERIAL PUBLICITÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RESPEITADO. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu" (Rp nº 2959-86/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2010)." (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2457 - PALMINÓPOLIS – GO. Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. Acórdão de 21/11/2017. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/12/2017)

No mesmo sentido é a lição de José Jairo Gomes:

"Tem-se cogitado a aplicação da proporcionalidade nessa seara. Por esse princípio, a sanção deve ser condizente com a gravidade da conduta e, pois, a magnitude da lesão. Argumenta-se que a irregularidade pouco expressiva para lesar o bem jurídico tutelado isto é, a igualdade no pleito - pode ensejar a aplicação de sanção demasiado severa, como é a cassação do diploma e consequentemente, do próprio mandato. Pior: a cassação do diploma leva a inelegibilidade por oito anos. Em determinadas situações, esse resultado não se afigura justo nem razoável, dada à ínfima lesão ao bem salvaguardado. (...)"

A proporcionalidade opera na fixação da sanção, seja no aspecto qualitativo, seja no quantitativo. Consequentemente, em certos casos, em vez de cassar o



registro ou o diploma, bem se pode optar pela multa. E mesmo na dosagem desta deve haver moderação. Afinal a justiça é o princípio supremo de qualquer ordenamento jurídico, e no Brasil constitui objetivo fundamental inscrito no art. 3º, I da Lei Maior.” (Direito Eleitoral. 6ª ed. São Paulo: Atlas, p. 526.)

Releve-se também que os Representados comprovaram a efetiva retirada do ar das propagandas institucionais (conforme mov. 29625 a 29642).

Assim, sopesando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o diminuto número de dias que a publicidade institucional foi veiculada e a comprovação do imediato cumprimento da decisão judicial de sua retirada dos sites oficiais, entendo por aplicar a multa em seu mínimo legal a cada um dos Representados.

Por fim, em relação à tutela inibitória requerida pelo Representante para que os Representados se abstengam de realizar qualquer tipo de publicidade institucional, sob pena de multa pelo descumprimento, entendi desnecessária a concessão nesse caso.

Como dito acima, governantes e administradores públicos têm o dever de observar as vedações impostas pela Lei das Eleições durante o período proscrito. Além disso, caso ainda esteja ocorrendo a veiculação de publicidade institucional vedada pelos Representados, não apontadas nesses autos, nada impede que novas representações sejam ajuizadas e delas decorra a aplicação de multa majorada, se for o caso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 73, VI, “b” e § 4º, da Lei nº 9.504/97 (art. 77, § 4º, da Resolução TSE nº 23.551/2017), voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Representado Alexandre Teixeira e, no mérito, julgar procedente a presente Representação, confirmando a liminar concedida e condenando os Representados pela prática de conduta vedada a agentes públicos consistente na veiculação de publicidade institucional durante o período vedado, aplicando-lhes, individualmente, a multa no valor mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO – JUIZ AUXILIAR

[1]

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=48764&indice=1>

[2]

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=7973&indice=1>



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 03/09/2018 17:00:53

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18083120271457100000000151593>

Número do documento: 18083120271457100000000151593

Num. 153267 - Pág. 13

[3]

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=48764&indice=>

[4] (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35590, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57/58)

[5] Zilio, Rodrigo López, Direito Eleitoral, 5^a ed, Verbo Jurídico: 2016, p. 615.

DECLARAÇÃO DE VOTO VISTA

RELATÓRIO

Por brevidade, adoto o relatório já exarado pelo ilustre Relator.

VOTO

Inicialmente, ressalto que acompanho o relator quanto a preliminar de mérito suscitada relativa à ilegitimidade passiva do Representado, Secretário de Comunicação Social do Governo do Paraná, Alexandre Teixeira, vez que, como trazido no voto condutor, seu conhecimento dos fatos é presumido em razão de suas atribuições legais como agente público, ocupante de cargo de secretário estadual, em processo que busca averiguar conduta vedada àqueles agentes. Portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Pedi vista dos autos para melhor averigar a questão relativa à necessidade de caráter eleitoreiro nas postagens em comento, a fim de se caracterizarem como ilícitos eleitorais incursos na alínea "b" do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97[1].

E, neste ponto, também convirjo às razões trazidas pelo relator para considerar, as postagens impugnadas na inicial, como realização de propaganda eleitoral irregular, sob a forma de publicidade institucional, mediante publicações noticiadas nos *sites* das Secretarias de Governo do Desenvolvimento Urbano, da Educação, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da empresa pública Sanepar, de responsabilidade dos representados, com a consequente aplicação das penalidades previstas no artigo 73, § 4º e § 8º da LE.

Tais postagens divulgam atos, programas, ações e campanhas dos órgãos estaduais e, desta forma, como propaganda de cunho institucional, afrontam à expressa proibição do artigo 73, VI, "b", da Lei 9.504/1997.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 03/09/2018 17:00:53
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18083120271457100000000151593>
Número do documento: 18083120271457100000000151593

Num. 153267 - Pág. 14

Isto porque, são tendentes a desequilibrar as oportunidades entre os candidatos concorrentes no presente pleito eleitoral, visando evitar o abuso de poder político e da mídia institucional, com o uso de dinheiro público, o que deve ser coibido pela Justiça Eleitoral.

Ainda que assemelhadas a meras notícias e informações aos cidadãos e usuários das Secretarias do Estado e da Sanepar, a lei é clara ao coibir a conduta, eis que demonstram benefícios do órgão à população, seja sua eficiência, sua melhor organização e serviços ao cidadão, o que, claro, é propaganda em favor do Estado em período vedado, qual seja, no três meses que antecedem o pleito.

Neste período, a publicidade institucional somente poderá ser utilizada naquelas exceções previstas no artigo 73, da Lei 9.504/97 e no art. 37, § 1º, da CF, quais sejam, quando propagandas de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e em casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, hipóteses nas quais, diga-se, não se enquadram as veiculações inquinadas.

Outrossim, a doutrina e jurisprudência são unâimes em demonstrar que **é desnecessário** que tais publicações, para caracterizarem-se como conduta vedada, **tenham cunho eleitoral**. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APlicATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso , consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social .3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014). 4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).5. O fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta (AgRAI 160-33/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 11.10.2017).6. Tem-se que a Corte Regional manteve a determinação cominada na sentença de anotação no cadastro eleitoral de ANTONIO LUIZ COLUCCI do código de inelegibilidade (ASE 540), apesar de sua condenação ter sido tão somente ao pagamento



de multa, no valor de 5 Ufirs, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.7. A aplicação de sanção pecuniária ao recorrente pela prática de publicidade institucional em período vedado não ensejará a declaração de inelegibilidade prevista na alínea j do inciso I do art. 1o da LC 64/90 em eventual pedido de Registro de Candidatura, sendo, portanto, indevida a determinação de anotação do código ASE 540 em seu cadastro eleitoral.⁸ Ainda que a jurisprudência deste Tribunal Superior seja na linha de que a anotação administrativa tem caráter meramente informativo e de que o registro da ocorrência no cadastro eleitoral não implica declaração de inelegibilidade nem impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral (AgR-AI 31-26/MG, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 19.12.2016), não é possível a determinação de anotação no cadastro eleitoral de informações inverídicas ou de hipóteses que não poderão ensejar uma das situações descritas no art. 51 da Res.-TSE 21.538/03.9. Recurso Especial de ANTONIO LUIZ COLUCCI ao qual se dá parcial provimento, tão somente para afastar a determinação de anotação na inscrição eleitoral do recorrente do código de inelegibilidade ASE 540, mantendo-se o acórdão regional quanto à prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições e a condenação ao pagamento de multa no valor de 5 Ufirs.

(Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 07/08/2018, Página 23/24)

Portanto, acompanho o relator quanto a condenação dos representados na conduta vedada prevista na alínea "b" do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97^[2], com as sanções do § § 4º e 8º.

Todavia, abro divergência em relação ao critério utilizado para a aplicação da multa imposta aos representados, que foi no mínimo legal de 5.000 UFIR, individualmente.

Veja-se que o § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 prevê a sanção de suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e aplicação de multa aos responsáveis no valor **de cinco a cem mil UFIR**.

Isto porque, fazendo uma interpretação analógica com o Direito Criminal, no qual, quando há multiplicidade de réus (corréus), havendo condenação a pena deverá ser imposta de acordo a participação de cada um na conduta ilícita. Portanto, trazendo para este caso concreto, é preciso verificar que a participação da representada Maria Aparecida Borghetti, governadora do Estado do Paraná e atual candidata à reeleição, com registro requerido neste TRE, foi beneficiada e responsável em todas as publicações, enquanto cada secretário foi responsável, e eventualmente beneficiado, caso seja candidato, por uma conduta.

Assim, sugiro o aumento da multa imposta a representada Maria Aparecida Borghetti em mais 15 mil UFIR, totalizando 20 mil UFIR, considerando sua responsabilização e benefícios eleitorais por todas as 4 condutas impugnadas.

Diante do exposto, voto no sentido de acompanhar o relator quanto a procedência da Representação, divergindo apenas quanto a imposição da multa lançada, para condenar a representada Maria Aparecida Borghetti em mais 20 mil UFIR, o que totaliza R\$21.282,00.

É como voto.

Curitiba, 30 de agosto de 2018.

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR

[1] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa no valor de cinco a cem mil UFIR**.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

[2] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa no valor de cinco a cem mil UFIR**.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

EXTRATO DA ATA



REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600686-60.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - REPRESENTANTE: DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR74384, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449 - REPRESENTADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, RICARDO JOSE SOAVINSKI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, DECIO SPERANDIO, ALEXANDRE TEIXEIRA - Advogados do(a) REPRESENTADO: VANIA DE AGUIAR - PR36400, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666 - Advogados do(a) REPRESENTADO: FLAVIO PANSIERI - PR31150, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004 - Advogados do(a) REPRESENTADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150, VANIA DE AGUIAR - PR36400, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004 - Advogados do(a) REPRESENTADO: VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, FLAVIO PANSIERI - PR31150 - Advogados do(a) REPRESENTADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, FLAVIO PANSIERI - PR31150, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666 - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, FABRYCIA PATTA KESSLER - PR89107, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

DECISÃO

Por maioria de votos, a Corte julgou procedente a representação, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Juiz Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, que declara voto, e o Juiz Paulo Afonso da Motta Ribeiro.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Ricardo Augusto Reis de Macedo, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Gilberto Ferreira, e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 30.08.2018.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 03/09/2018 17:00:53

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18083120271457100000000151593>

Número do documento: 18083120271457100000000151593

Num. 153267 - Pág. 18

Proclamação da Decisão

Por maioria de votos, a Corte julgou procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/08/2018

RELATOR(A) RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 03/09/2018 17:00:53
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18083120271457100000000151593>
Número do documento: 18083120271457100000000151593

Num. 153267 - Pág. 19